

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº: 02000.003616/2020-10
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA

A VIVER EVENTOS LTDA, empresa de direito privado, sediada na SHIN CA 01 Lote A Bloco A salas 350/351 Shopping Deck Norte – CEP 71.503.501 - Brasília – por meio de seu representante legal, Reginaldo Albuquerque de Meneses, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 1.598.309 SSP/DF e CPF 809.644.431-04, já devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na melhor forma da legislação vigente, com amparo no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar nossas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA, perante ao Ministério do Meio Ambiente, que declarou a VIVER EVENTOS habilitada no processo licitatório em questão.

De início, a Viver Eventos, vencedora do pregão, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF), reafirma a validade da proposta apresentada, a qual foi atestada também pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de análises da documentação e diligências que entendeu necessárias.

O certame em comento teve início 4/3/2021, às 9h30, conforme o seguinte edital:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021/2021, Processo nº 02000.003616/2020-10, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, UASG: 440001 – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

O referido edital de convocação, tornou público que o Ministério do Meio Ambiente – MMA, realizaria licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências, estabelecidas neste Edital.

A recorrente EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA foi desclassificada, em razão de não ter enviado a proposta no prazo indicado no Edital, descumprindo, assim, a previsão do subitem 8.3 do referido Edital, conforme consta da seguinte transcrição do chat entre o pregoeiro e as empresas licitantes:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 17/03/2021 09:29:24 Convocado para envio de anexo o fornecedor EVENTOS GOV, PRODUCOES E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 08.856.095/0001-51.

Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 17/03/2021 11:31:28 Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor EVENTOS GOV, PRODUCOES E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 08.856.095/0001-51.

Recusa 17/03/2021 11:33:58 Recusa da proposta. Fornecedor: EVENTOS GOV, PRODUCOES E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 08.856.095/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 892.030,7700. Motivo: Não enviou a proposta no prazo indicado no Edital. Assim descumpriu a previsão do subitem 8.3 do Edital.

Conforme se verifica, a recorrente foi convocada para envio de documentos às 9h49m24 do dia 17/3/2021, deixando transcorrer in albis, sem nenhuma manifestação, o prazo para providenciar o envio da proposta solicitada.

Em seguida, cumprindo os termos do Edital, o Sr. Pregoeiro encerrou o prazo para envio da proposta, às 11h31m28, e recusou a proposta ofertada, por falta de envio da documentação solicitada, no tempo determinado, às 11h33m58.

Após essa desclassificação, o processo licitatório teve prosseguimento, e posteriormente, nossa empresa foi chamada para o envio da proposta e de outros documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos no edital de licitação, os quais foram enviados tempestivamente, e, ao final, foi habilitada.

Em face dessa decisão, a ora insurgente apresentou recurso administrativo contra sua desclassificação, argumentando que não enviou a proposta de preços no tempo determinado no edital, em razão da "falta de internet, que foi ocasionada pela chuva na região onde a funcionária estava acompanhando de forma remota o processo de licitação."

Ao final, após discorrer sobre a Pandemia da COVID-19 e seus efeitos na economia mundial e das empresas, – o que, diga-se de passagem, nada tem a ver com o caso em questão –, tenta caracterizar a sua situação particular e não comprovada, de falta de internet como caso fortuito e força maior.

Com efeito, a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93), consistente no princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 do referido diploma legal é muito incisivo é inquisitivo.

Tal princípio vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É também corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Em atenção a esse princípio, verifica-se que o edital demonstrou, de forma clara e objetiva, a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que seriam utilizadas para avaliação dos participantes.

Nesse sentido, sendo o Edital a lei da licitação, seus termos, além da legislação que rege a matéria, devidamente indicada em seu texto, devem ser fielmente seguidos pelos licitantes, que, inclusive, concordam formalmente com seu conteúdo para possibilitar sua participação do certame, conforme se verifica nos itens a seguir, nele constante, sem grifos no original:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:(...)

4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Em relação à questão da alegada falta de internet que teria impossibilitado o envio da proposta da recorrente, o edital traz as seguintes exigências:

Item 5.1 do Edital - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecido para abertura da sessão pública, quando, então encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

Item 5.5 do Edital - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

(...)

Item 8.3 do Edital - A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

Já o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, em seu art. 19 estabelece em seu inciso II, que as propostas e os documentos devem ser enviados por meio eletrônico, via sistema;

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Ainda o inciso IV, do mesmo normativo, exige ao licitante o acompanhamento e a responsabilização da perda de negócios pela inobservância de mensagem ou de sua desconexão:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Conclui-se, portanto, que cabe ao licitante que deseja participar de licitação na modalidade eletrônica a responsabilidade de que os arquivos eletrônicos enviados estejam aptos à sua finalidade.

Assim, envio de arquivos eletrônicos de dados e conexão de internet são ônus do licitante.

Com relação à alegação genérica e infundada de impossibilidade de envio da proposta no prazo determinado pelo edital, ocasionada por "falta de internet, que foi ocasionada pela chuva na região onde a funcionária estava acompanhando de forma remota o processo de licitação", e que tal situação configuraria caso fortuito e força maior, cabe rememorar o conceito de ambos os institutos:

São fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que provocam consequências ou efeitos para outras pessoas, porém, não geram responsabilidade nem direito de indenização.

Com efeito, constata-se que a falta de internet não se enquadra em nenhum dos dois conceitos, uma vez que o referido acontecimento, é previsível e pode ser evitado.

Tanto é assim, que o Edital em análise e a legislação aplicável ao presente Pregão, explicitamente advertem sobre as consequências da falta de conexão e que é ônus do licitante evitar sua ocorrência, conforme consta expressamente do art. 19, incisos II e IV, do Decreto 10.024/2019, e itens 5.1; 5.5 e 8.3 do Edital do presente certame.

Dessa forma, as infundadas alegações da insurgente trazidas no presente recurso não podem servir de suporte para descumprimento da legislação que disciplina o Pregão Eletrônico e as Licitações Públicas, bem como dos termos do Edital de licitação.

Assim, a conduta do Sr. Pregoeiro, de desclassificação da empresa EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA pelo não envio da proposta no tempo determinado no edital encontra-se embasada e fundamentada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o direito Administrativo, em consonância com os ditames da lei 8.666/1993, 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2021 e todos os atos até então praticados, postula-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela recorrente EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA, para que seja mantida a decisão que classificou a VIVER EVENTOS LTDA. como vencedora do certame.

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., o que se admite ad argumentadum tantum, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento das presentes contrarrazões.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Reginaldo Albuquerque de Meneses
Diretor

Fechar